



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002720-80.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado THIAGO ALVES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1002720-80.2024.8.26.0292

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: THIAGO ALVES NOGUEIRA

Comarca: JACAREÍ

Voto nº 42616

SUCUMBÊNCIA - Embargos de terceiro - Penhora - Automóvel - Banco que resistiu ao pedido autoral, assumindo o risco de sair vencido da ação - Ônus que decorrem do processo - Honorários recursais que também são devidos e que ficam elevados em mais 5% sobre o valor da causa - Sentença confirmada - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou procedente os embargos de terceiros movidos por Thiago Alves Nogueira em face de Banco do Brasil S/A e por meio do qual pretendia livrar de constrição automóvel por si adquirido, aos fundamentos de que o embargante comprovou a aquisição do bem de boa-fé w antes da referida constrição.

Por conta da sucumbência, o embargado ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela este - fls. 332/341, aduzindo, em síntese, que a sentença indevidamente o condenou ao pagamento do ônus sucumbencial, já que, pelo princípio da casualidade, a parte que deu causa a ação deve ser a responsável pelas custas processuais.

Afirma que *"agiu com boa-fé, pois não tinha ocorrido a transferência da posse do veículo para o apelado, fato esse devidamente visto que quando realizado a pesquisa Renajud ela acusou como dono do veículo o Santiago de Lima, assim apenas agindo esse apelante dentro desse direito."* (fls. 336 dos autos).

Trazendo aos autos jurisprudências que corroboram com sua tese, clama pela reforma da decisão, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 342 e com resposta às fls. 347/359.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do banco não comportam acolhida, como será demonstrado.

Em que se pese a alegação de que a transferência da posse do veículo para o apelado não havia sido realizada quando da constrição do bem, fato é que o banco resistiu a pretensão autoral, assumindo o risco de sair vencido da ação.

O embargante compareceu espontaneamente na ação no cumprimento de sentença de número 0006778-17.2022.8.26.0292, às fls. 188/191, munido com toda a documentação apresentada nesta ação, informando ser possuidor do bem penhorado, buscando a conciliação junto ao banco, de forma a não ser necessária a propositura desta ação.

Após intimação, às fls. 216/217, houve manifestação por parte do banco não concordando com o quanto afirmado pelo embargante, informando que eventual discursão a este respeito deveria ser realizada por meio de embargos de terceiro.

Ora, se isso não é dar causa a ação o que seria?

Além disso, após ser citado nos presentes embargos, novamente o embargado ofereceu defesa a pretensão autoral, resistindo mais uma vez ao pedido.

De forma a ficar clara a sua responsabilidade pelo ônus sucumbência, vez que saiu vencido na presente ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp nº 806.899- RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/10/2006) (destaques acrescentados)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS DE TERCEIRO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONSTRIÇÃO INDEVIDA RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. 1. 'Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.' (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.) 2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 960.848/RS; Min. Rel. HUMBERTO MARTINS; DJ em 25.08.2009).

Também desta Câmara de direito privado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Penhora incidente sobre bem de família reconhecido pela r. sentença. Embargado que enfrentou o mérito da lide e resistiu à pretensão da embargante. Condenação do embargado ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 1012706-55.2024.8.26.0196, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 10/02/2025).

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue.

De resto, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

De acordo com o § 11, do artigo 85 do CPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".*

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em 10% do valor da causa, majora-se tal arbitramento para 15%, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator